

# SI MPLES NACIONAL Lei Geral do Estado do Ceará

Apresentação Eduardo Araújo de Azevedo Out ubro de 2013

#### Su mári o:

- 1. Cont ext ual i zação
- 2. Estrutura da Lei Estadual
- 3. Análise pontual da Lei Estadual
- 4. Consi derações sobre a regul a mentação da Lei Estadual

#### 1. Cont ext ual i zação

"Art. 77. Promul gada esta Lei Complementar, o Comitê Gestor expedirá, em 30 (trinta) meses, as instruções que se fizerem necessárias à sua execução.

§ 1º O M nistério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Muniápios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e de mais atos necessários para assegurar o pronto e i mediato tratamento jurídico diferenciado, si mplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte." (Lei Complementar nº 123/06)

Questão muito discutida: A Lei Complementar Federal nº 123/06 é







## ou não auto-aplicável?

Há que m sustente que SI M, mas a tese vencedor a foi a que entende a necessi dade de regul a mentação de vários dispositivos por parte dos Entes Federados.

Análise de uma situação pontual:

Apesar da previsão legal expressa no Art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123/06, transcrita a seguir, o CONFAZ i mpediu que al guns Estados concedesse mi senções amparadas neste dispositivo. A saber:

"§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Muniápios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufira receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário."

Foi necessário, então, que a Lei Complementar Federal nº 128/08 introduzisse o §20-A para eliminar a controvérsia. A saber:

"§ 20-A A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deli beração exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Muniá pio concedente;

.....″

OBS. "§ 20. Na hi pótese em que o Estado, o Muniápio ou o Distrito Federal conceda mi senção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microe mpresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhi mento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor."





Em outubro de 2007 – dentro do prazo legal – o Estado do Ceará iniciou o processo para regula mentar a Lei Geral, mediante a instituição de Comitê Estadual com essa finalidade, através do Decreto nº 29.011/07.

Decreto nº 29.011, de 16 de outubro de 2007

EMENTA: Institui o Comitê Estadual de regulamentação e i mplantação do estatuto nacional da microempresa e empresa de pequeno porte, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/06. (CELG)

#### Compete ao CELG:

"Art. 3º Compete ao Comitê Estadual coordenar, propor e supervisionar ações que assegurem a i mplementação do tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e respectiva regulamentação, observando as normas emanadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional ..."

#### Composição do CELG:

"Art. 2º O Co mitê Estadual terá a segui nte co mposição:

I - Umtitular e um suplente da STDS;

II - Umtitular e um suplente da SEFAZ;

III - Umtitul ar e um supl ente da SEPLAG;

IV - Umtitular e um suplente da SECITECE;

(Representantes do Estado)

## Composição do CELG:

V - Umtitul ar e um suplente da FIEC;

VII - Umtitular e um suplente da FEMICRO;

VIII - Umtitul ar e um supl ente da FCDL;

(Representantes da Classe Empresarial)







### Composição do CELG:

VI - Umtitular e um suplente do SEBRAE;

IX - Umtitular e um suplente da APRECE;

X - Umtitular e um suplente do CRC;

XI - Umtitular e um suplente da Frente Parla mentar Estadual de Apoi o às Micro e Pequenas Empresas."

(Representantes da Sociedade G vil)

O CELG el aborou um Projeto de Lei e encaminhou à SEGOV para dar prossegui mento ao processo de encaminhamento para a Assembléia Legislativa, para discussão e aprovação.

Entre a cri ação do CELG e a aprovação da Lei Estadual passaram-se 5 anos e 3 meses.

Final mente, em 08 de janeiro de 2013, foi aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará a Lei nº 15. 306/13.

Lei n.º 15.306, de 08.01.13 (D.O. de 24.01.13)

EMENTA: Institui o estatuto do microempreendedor i ndi vi dual, da microempresa e empresa de pequeno porte do Estado do Ceará, em confor midade com a Lei Compl e mentar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### 2. Estrutura da Lei Estadual

## Si mplificação:







## Capítulo I - Disposições Preli minares;

Capítulo II - Definição de MEI, ME e EPP;

Capítul o III – Inscrição e Baixa;

Capítul o XIII - Disposições Finais.

## Desoneração:

Capítul o IV - Tri butos e Contri buições.

## Benefí d os:

Capítul o V - Acesso aos Mercados;

Capítul o VI - Educação Empreendedora, Gerencial e Desenvolvimento;

Capítulo VII - Fiscalização Orientadora;

Capítulo VIII - Associativis mo Empresaria;

Capítul o IX - Estí mul o ao Crédito e à Capitalização;

Capítul o X – Estí mul o à Inovação;

Capítul o XI – Estí mul o à Justiça;

Capítul o XII – Apoi o à Representação.

## 3. Análise pontual da Lei Estadual

## Capítulo I

Ratifica os termos da Lei Complementar Federal nº 123/06, ao estabel ecer normas gerais conferindo tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, e mespecial ao que se refere:







A unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

À preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público.

Ao associativismo e às regras de indusão.

À i novação tecno ogia e à educação empreendedora.

Ao incentivo à for malização de empreendi mentos.

## Capítul o II

Ratifica os termos da Lei Complementar Federal nº 123/06, ao fixar os li nites de receita bruta para definição de MEI/ME/EPP.

MI CROE MPREENDEDOR I NDI VI DUAL - MEI, o empresário i ndi vi dual que aufira receita bruta anual de até R\$ 60.000,00.

MI CROE MPRESA - a sociedade empresária, a sociedade si mples e o empresário que aufira, em cada ano-calendário,







**EMPRESA DE PEQUENO PORTE** - a sociedade empresária, a sociedade si mples e o empresário que aufira, em cada anocal endário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e i gual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

#### Sublimite de Receita Bruta

Determina a adoção de subli mite de receita e autoriza o Chefe do Poder Executivo a definir o valor do subli mite de receita bruta.

**OBS**. A fixação é feita através de Decreto anual com vigência para o exercício subsequente.

## Capítulo III (INSCRIÇÃO E BAIXA DE EMPRESAS)

#### Premissas:

- a) adot ar a uni di dade do processo de registro;
- b) cri ar banco de dados para ori entação do usuário:
- c) vedar a exigência de documentos adicionais ao básico aceitável;
- d) evitar exigências restritivas ou condicionantes;
- e) realizar a baixa imediata de empresas inativas;
- f) responsabilizar o titular os sócios de empresas baixadas pelos débitos i dentificados após o processo de baixa;
- g) adot ar processo si mplificado para licencia mento a mbi ental:
- h) i sentar de custos comanálises de estudos a mbientais;
- i) fixar prazos para regula mentação desses benefícios.







## Órgãos estaduais envolvidos no processo de registro:

- a) SEFAZ
- b) SEMACE
- c) Vigilância Sanitária Estadual
- d) Corpo de Bombeiros

## Capítulo IV (TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES)

For a m ratificados os termos da Lei Complementar nº 123/06 e m relação a:

- a) vedações ao ingresso no S mpl es Nacional (art. 17);
- b) base de cálculo;
- c) for ma de apuração e recd hi mento;
- d) crédito do ICMS no cálculo da Antecipação e Substituição Tri butári a nas operações interestaduais;
- e) percentuais do ICMS previstos nas tabel as dos anexos I e II;
- f) vedação ao crédito de I CMS na apuração do valor devido em cada mês;
- g) vedação ao gozo de benefícios fiscais;
- h) regras de parcel amento do S mpl es Nacional;
- i) encargos moratórios com base no mesmo critério fixado para o imposto de renda da pessoa jurídica.







## Isenções e reduções na base de cálcul o

- O Poder Executi vo poderá:
- a) conceder i senções e reduções com base nas faixas de receitas, e em conformidade com o disposto no art. 18, § 20, da Lei Compl e mentar nº 123/06; e
- b) deli berar pel a cobrança de I CMS e m val or fi xo para e mpresas com receita bruta no ano cal endário anteri or de até R\$ 120.000,00.

## Obri gações Fiscais Acessórias

Tópi cos rel evant es:

- a) obrigação de emissão de notas fiscais;
- b) dispensa da apresentação do livro caixa para empresas com receita bruta inferior a R\$ 240.000,00 registrada no ano anterior;
- c) exi gênci as das obri gações tri butári as de empresas exduí das do Simples Nacional desde a data da ocorrência do fato.

## Exclusão do Simples Nacional

For a madot adas, na ínt egra, as disposições contidas nos artigos 28 e 29 da Lei Complement ar nº 123/06.

## Benefí a os

Capítulo V ao Capítulo XII.







## Capítulo V - Acesso a Mercados

- a) for a m incorporadas todas as vantagens previstas na Lei Complementar no 123/06;
- b) há a recomendação explídita para que os órgãos públicos estaduais realizem liditações utilizando tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para ME/EPP;
- c) a lei ainda prevê a obrigatoriedade de capacitação para membros das comissões de licitação e pregoeiros com vistas ao incentivo para utilização das regras previstas na Lei Geral;
- d) fi xa prazos para a plena aplicação deste capítulo na Administração Pública Estadual.

## Capítulo VI – Educação Empreendedora, Gerencial e do Desenvolvimento do MEI/ME/EPP

• O Poder Executivo Estadual desenvolverá projetos e ações de educação empreendedora e gerencial com objetivo de disseminar conhecimentos sobre empreendedorismo, gestão empresarial e assuntos afins junto aos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte.

## Capítulo VII - Fiscalização Orientadora

• A fiscalização estadual nos aspectos, sanitário, a mbiental e de segurança relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deveráter natureza prioritaria mente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.







## Capítulo VIII - Associativismo Empresarial e Economia Solidária

• O Poder Executi vo Est adual esti mul ará a organização do mi croe mpreendedor i ndi vi dual, do e mpreendedor de mi croempresa e e mpresas de pequeno porte, fo ment ando o associati vi s mo, o cooperati vi s mo e a for mação de consórcios.

## Capítul o IX – Estímul o ao Crédito e à Capitalização

• O Poder Executivo Estadual, para estí mulo ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, empreendedores de microempresas e de empresas de pequeno porte, reservará em seu orçamento anual recursos financeiros a serem investidos no Fundo de Financiamento às Micro, Pequenas e Médias Empresas do Estado do Ceará - FCE, para apoiar programas de crédito, microcrédito produtivo e orientado e de garantias de crédito.

## Capítul o X - Estí mul o à Inovação

• O Executi vo Estadual e suas respecti vas agências de fomento, as ICT, os núdeos de i novação tecnol ógica, as agências de i novação, as uni versi dades e as instituições de apoi o manterão projetos e ações específicos de desenvol vi mento e i novação tecnol ógica para os microempreendi mentos individuais, microempresas e para as empresas de pequeno porte, indusive quando estas revestirem a forma de i ncubadoras e/ou parques tecnol ógicos.

## Capítul o XI - Acesso à Justiça

• O Poder Executivo Estadual realizará parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de dasse, instituições de ensino superior, organizações não governamentais, Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar o acesso de microempreendimentos individuais, microempresas e empresas de pequeno porte à justiça, priorizando a aplicação do disposto no art. 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.







## Capítul o XII – Apoi o à Representação

• Para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvol ver e i mplementar políticas públicas de apoi o voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte, o Poder Executi vo Estadual i ncenti vará e apoi ará a criação e o funciona mento do Fórum Cearense de microempresas e empresas de pequeno porte.

## Regul a ment ação

- a) Prazo: 90 dias da data da aprovação da Lei Estadual;
- b) O Poder Executivo Estadual esti mulará programas de políticas públicas voltadas para o fortal ed mento das pequenas empresas;
- c) Serão al ocados recursos no orça mento estadual para fo mento às políticas de apoi o às pequenas empresas;
- d) O Governo do Estado i ncentivará os Muni á pi os para i mplementação de políticas públicas de apoi o aos pequenos negócios nos muni á pi os cearenses.

## 4. Consi derações sobre a regul a mentação da Lei Estadual O que já foi realizado:

- a) a SEFAZ si mplificou o processo para registro de ME/EPP e eli ninou a vistoria prévia para empresas optantes pelo Simples Nacional, quando a atividade per nite esse procedimento;
- b) a SEFAZ faz registro automático do MEI;
- c) a Vigilância Sanitária somente realiza vistoria após o início das







## ati vi dades;

- d) a Corpo de Bombeiros el aborou a Norma Técnica nº 18/2013 que cria o PTS (Processo Técnico Simplificado) com o objetivo de dar cel eri dade no li cencia mento ME/EPP/MEI;
- e) o SEBRAE está consolidando as pendências de regulamentação para encaminhar aos órgãos e entidades responsáveis pela edição das normas legais.



